



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DESPACHO - GNA

1. Trata-se de recurso interposto por CROWE HORWATH MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/48/17, datado de 25/10/2017, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo atraso no envio da informação periódica anual de 2017, ano-base 2016, de acordo com os artigos 16 e 18, II da Instrução CVM nº 308/99. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida informação deveria ter sido entregue até 28/04/2017 e, como só foi enviada em 18/05/2017, houve a cobrança de multa referente a 10 (dez) dias de atraso.

2. Em sua defesa, a recorrente alega que “a declaração foi entregue com atraso pois o campo “total de horas trabalhadas” não estava aceitando nenhuma das formas de preenchimento (6700, 67,00, etc...)”. A recorrente informa ainda que encaminhou “um e-mail ao suporte do sistema solicitando a correção do mesmo e somente no dia 18/05/2017 é que conseguimos transmitir a declaração corretamente.”. Por fim, a recorrente solicita o cancelamento da multa cominatória, uma vez que a mesma teria sido aplicada à empresa devido a um erro no próprio sistema quanto à aceitação da informação referente às horas trabalhadas.

3. Como suporte para suas alegações, a recorrente anexa ao presente recurso: cópia de correspondência eletrônica enviada para o endereço [suporteexterno@cvm.gov.br](mailto:suporteexterno@cvm.gov.br) e cópias de impressão de tela do CVMWEB constando o aviso do sistema informando sobre preenchimento inválido no campo 4, referente ao “Faturamento e Horas”.

4. Inicialmente convém destacar que, na data em que a recorrente enviou a mensagem eletrônica para o suporte externo desta autarquia (10/05/2017), a aplicação da multa cominatória ora questionada já era pertinente, uma vez que o prazo final para entrega (28/04/2017) já houvera sido descumprido pela recorrente.

5. De acordo com os esclarecimentos fornecidos pela GSI - Gerência de Sistemas desta autarquia, a demanda encaminhada pela recorrente no dia 10/05/2017 não chegou a ser atendida pela mencionada gerência, tendo sido automaticamente encerrada no dia 18/05/2017, porque o usuário demandante não teria atendido às notificações feitas pela central de sistemas solicitando maiores informações para investigação do problema reportado.

6. Como visto, a alegada dificuldade enfrentada pela recorrente para o preenchimento da informação no campo 4 - referente ao total das horas trabalhadas - foi superada pelo próprio usuário no dia 18/05/2017, sem a necessidade de qualquer intervenção da área de sistemas desta autarquia. Desta forma, não é possível concluirmos que a mencionada dificuldade tenha sido ocasionada por falha nos sistemas internos desta autarquia nem que a mesma tenha constituído obstáculo insuperável para o adimplemento tempestivo da obrigação pela recorrente.

7. Cabe ainda destacar que a recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 05/05/2017, foi encaminhada mensagem eletrônica (Aviso 0389481) para o endereço “[sergio.oliveira@crowehorwath.com.br](mailto:sergio.oliveira@crowehorwath.com.br)” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de CROWE HORWATH MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES nesta

autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

8. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória por não envio de informação periódica anual de 2017, ano-base 2016, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Tertuliano dos Santos, Analista**, em 21/11/2017, às 18:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0393059** e o código CRC **E0B405A0**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0393059 and the "Código CRC" E0B405A0.*